



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10821.720066/2013-32
Recurso n° 10.821.720066201332 Voluntário
Acórdão n° **3403-002.479 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria MULTA ADUANEIRA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/10/2012

DOCUMENTOS INSTRUTIVOS DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA DE DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO. PENALIDADE. DESCABIMENTO.

Os documentos obrigatórios para a instrução da declaração de importação são a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível. Descabe a aplicação de penalidade cominada para o descumprimento das obrigações de manutenção em boa guarda e ordem e de apresentação à fiscalização aduaneira do documento comprobatório do frete, que não conste desse rol taxativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/10/2012

NORMA DE DESPENALIZAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Aplica-se retroativamente aos fatos do lançamento de ofício a norma que deixou de tratar como infração o descumprimento no curso do despacho aduaneiro de importação, até o desembaraço da mercadoria, da obrigação de apresentação à fiscalização aduaneira dos documentos obrigatórios para a instrução do despacho aduaneiro.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS foi autuada pela Fiscalização da IRF/São Sebastião-SP pelo descumprimento da obrigação instituído no art. 18 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – RA/2009, cominada no art. 70, inc. II, alínea “b”, item 1, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Segundo o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constante do Auto de Infração de fls. 10 a 16, intimado a apresentar os documentos comprobatórios de frete e seguro até 06/12/2012, o importador deixou de fazê-lo. A exação montou a R\$ 10.230.868,95.

Sobreveio impugnação, fls. 21 a 31, por meio do qual o interessado alega que os documentos requeridos não eram de apresentação obrigatória para a instrução do despacho aduaneiro de importação; que, ainda assim, apresentou cópia simples, presumidamente verdadeira até ulterior comprovação de sua falsidade, nos termos do art. 225 do Código Civil – CC - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Argui ainda a inconstitucionalidade da penalidade, por ter caráter confiscatório e desproporcional. Invoca o art. 736 do RA/2009.

A 11ª Turma da DRJ/SP1 julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 16-046.107, de 26 de abril de 2013, fls. 73 a 81, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/10/2012

DOCUMENTOS INSTRUTIVOS DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

Os documentos instrutivos do despacho aduaneiro são todos aqueles previstos no artigo 553 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), e devem ser apresentados no original. Documentos complementares ao despacho, como documentos comprobatórios de valor de frete e seguro, para fins de comprovação do valor aduaneiro, poderão ser originais ou cópias autenticadas, não se admitindo cópias simples, por força do artigo 10 da Lei 6932/2009.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A lei não confere qualquer âmbito de discricionariedade ao agente administrativo, nem ao julgador, no tocante à dosimetria desta punição ou se lhe aplica, ou não sendo suficiente que se caracterize a situação descrita na lei para que haja a aplicação

da punição, por dever de ofício, sendo irrelevante a ocorrência ou não de prejuízo ao Erário.

A RELEVAÇÃO DE PENALIDADES

A decisão sobre tal pedido compete exclusivamente ao Secretário da Receita Federal, em razão de delegação de competência do Ministro de Estado da Fazenda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 11ª Turma da DRJ/SP1. O arrazoadado de fls. 115 a 126, após síntese dos fatos relacionados com a lide, repete as razões de defesa já oferecidas por ocasião da impugnação, acrescentado que:

- a) Se necessário, os documentos relativos ao frete poderão ser apresentados, caso se entenda necessário, convertendo-se o julgamento em diligência;
- b) Uma vez apresentado o documento comprobatório do valor do frete declarado, o auto de infração deverá ser anulado, já que o tipo infracional para atendimento extemporâneo de documentos exigidos por meio de fiscalização não é o mesmo.

Pede provimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 115 a 126 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-046.107, de 26 de abril de 2013.

O art. 70, *caput*, da Lei nº 10.833, de 2003, instituiu, para aqueles que importarem, exportarem ou adquirirem mercadoria importada por sua conta e ordem, a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (art. 18 do RA/2009). Para os casos de descumprimento dessas obrigações, o inc. II, alínea “b”, item 1, do mesmo dispositivo cominou a penalidade reproduzida no art. 710 do RA/2009:

Art. 710. Aplica-se a multa de cinco por cento do valor aduaneiro das mercadorias importadas, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos

documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "b", item 1).

§1º A multa referida no caput não se aplica no caso de regular comunicação da ocorrência de um dos eventos previstos no § 2º do art. 18 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, § 3º).

§2º O disposto no caput não prejudica a aplicação das multas previstas nos arts. 714, 715 e 728, nem a de outras penalidades cabíveis (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "b", e § 6º).

Os documentos obrigatórios para a instrução da declaração de importação são aqueles arrolados no art. 553 do RA/2009 (redação vigente à época dos fatos):

Art.553. *A declaração de importação será instruída com (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):*

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e

IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo.

A decisão recorrida alçou o documento comprobatório do valor do frete, quando solicitado durante o despacho de importação, à condição de documento obrigatório, “...uma vez que, conforme previsão legal expressa no artigo 76 do RA, toda mercadoria submetida ao despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.” Ato contínuo, manteve a penalidade aplicada.

Julgo que esse entendimento merece reparo.

Em primeiro lugar, não há como atribuir o caráter de obrigatório ao documento comprobatório do valor do frete. Ele não consta dos *numerus clausus* dos incisos I a III. A possibilidade de incluí-lo na norma de extensão do inc. IV, por outro lado, reclamaria a prova da exigência do documento em acordo internacional, lei, regulamento ou outro ato normativo, o que não constou, nem do auto de infração, nem da decisão recorrida.

Ainda que assim não fosse, e se pudesse incluir no rol dos documentos obrigatórios para a instrução do despacho de importação os documentos comprobatórios do frete, releva considerar que o art. 1º do Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013, acrescentou o § 1º-A ao art. 710 do RA/2009, com a seguinte redação:

§ 1º-A A multa referida no caput não se aplica no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria.
(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013)

Tratando-se de norma que despenalizou o descumprimento da obrigação inscrita no art. 18 do RA/2009 no curso do despacho aduaneiro de importação, até o desembaraço da mercadoria (deixando claro que se trata de penalidade aplicável somente em

Processo nº 10821.720066/2013-32
Acórdão n.º **3403-002.479**

S3-C4T3
Fl. 132

procedimento de revisão aduaneira), tem aplicação retroativa autorizada pelo art. 106, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional - CTN. Também em consequência disso, cuidando-se obviamente de ato não definitivamente julgado, deve-se cancelar a penalidade aplicada.

Por essas considerações, voto pelo provimento do recurso voluntário, cancelando-se integralmente a penalidade aplicada.

Sala de sessões, em 26 de setembro de 2013



Alexandre Kern



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 26/09/2013 13:54:49.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 26/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 29/09/2013 e ALEXANDRE KERN em 26/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 07/03/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0319.11026.02IL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

36AB7F9025AF0079D841D83EE2B0AC9CAA631D90